

ERRATA

ROTEIROS DE PROVA ORAL - MAGISTRATURA FEDERAL (2023)

Mila Gouveia , Carla Tomm Oliveira

3ª edição

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte azul: texto existente na edição anterior.

Pág. 155

2.6. A quem cabe resolver o conflito de atribuições entre MP's vinculados a Estados da Federação diversos?

~~A resolução do conflito negativo de atribuições de MP's vinculados a Estados diversos cabe ao STF. Isso porque a oposição é tratada como conflito entre dois Estados, atraindo o disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição. Nesse sentido: Pet 3631, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2007.~~

A resolução do conflito negativo de atribuições de MP's vinculados a Estados diversos foi alvo de mudança na jurisprudência do STF. Isso porque a oposição, até 2016, era tratada como conflito entre dois Estados, atraindo o disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição. Nesse sentido: Pet 3631, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2007, firmando-se a competência no próprio Supremo. Posteriormente, passou o STF a entender que a atribuição cabia ao Procurador Geral da República, como órgão nacional de cúpula do Ministério Público. Nesse sentido: ACO 924/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/5/2016. A partir de 2020, contudo, houve nova mudança de entendimento, para firmar competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para dirimir o conflito de atribuições, com base artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal. O referido órgão, com amparo em tais preceitos, estaria a exercer o controle da atuação administrativa do Ministério Público, zelando, ao mesmo tempo, pela autonomia funcional e independência institucional. Nesse sentido o ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020, que tratou de um conflito de atribuições entre um Procurador da República e um Promotor de Justiça, mas o fundamento adotado também é aplicável ao caso de conflito de atribuições a MP's vinculados a Estados da Federação diversos.

Pág. 197

1.20. Em que consiste o "direito ao esquecimento"?

~~O direito ao esquecimento é um desdobramento do direito à privacidade e consiste no direito à não reprodução de eventos do passado da vida de determinado indivíduo. Como pondera Anderson Schreiber, esse direito não permite que sejam apagados dados históricos, mas apenas que uma pessoa não seja eternamente conhecida com base em um fato específico. Daí porque este mesmo autor sustenta que, conforme o caso concreto, deve ser feita uma ponderação entre liberdade de informação e direito à privacidade para que seja determinado qual possui maior relevo na situação específica.⁸ Vale ressaltar que o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF dispõe que "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento."~~

Por fim, registramos que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 1010.606/RJ, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli (tema 786).

O direito ao esquecimento é um desdobramento do direito à privacidade e consiste no direito à não reprodução de eventos do passado da vida de determinado indivíduo. 1 Como pondera Anderson Schreiber, esse direito não permite que sejam apagados dados históricos, mas apenas que uma pessoa não seja eternamente conhecida com base em um fato específico. Daí porque este mesmo autor sustenta que, conforme o caso concreto, deve ser feita uma ponderação entre liberdade de informação e direito à privacidade para que seja determinado qual possui maior relevo na situação específica. 2 Vale ressaltar que o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF dispõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” O tema foi enfrentado pelo STF, tendo sido fixada a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (STF, RE 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli – Tema 786). Deste modo, ficou estabelecido que o direito ao esquecimento é, em princípio, incompatível com a Constituição Federal, o que ganha especial relevo em casos que envolvam interesse público (neste sentido, v.g. STJ, RESP nº 1.961.581, Rel. Min. Nancy Andrighi). Contudo, é de se ponderar que, no caso concreto, outras circunstâncias podem autorizar a retirada de circulação de uma informação.